



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.441 - RJ (2009/0143134-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SELMA VIEIRA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. JUROS DE MORA.

1. O pedido da autora somente foi acolhido, em parte, na instância especial, devendo ser suprida a omissão referente ao reembolso das custas adiantadas e aos juros legais, pedidos implícitos, a teor dos artigos 20 e 293, do CPC.

2. Nas ações em que a Caixa Econômica Federal represente o FGTS, devem ser reembolsadas as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentado pelo órgão gestor, não obstante a previsão de isenção prevista no artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, questão já pacificada no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Esse é o entendimento adotado pela Primeira Seção na ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, de minha relatoria, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.441 - RJ (2009/0143134-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SELMA VIEIRA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por essa Segunda Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS no mês de fevereiro/89 deve ser no percentual de 10,14%. Em relação aos demais índices demandados, a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90, 10,79% em julho/90, 13,69% em janeiro/91 e 8,5% em março/91. Precedente: REsp 1.111.201/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04.03.10, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial provido em parte (e-STJ fl. 318).

Nas razões dos aclaratórios, a fundista alega omissão do julgado quanto ao pedido contido na parte final do recurso especial para que também fossem reembolsadas as custas judiciais adiantadas pela autora. Aduz não ter sido observada a aplicação dos juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.441 - RJ (2009/0143134-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. JUROS DE MORA.

1. O pedido da autora somente foi acolhido, em parte, na instância especial, devendo ser suprida a omissão referente ao reembolso das custas adiantadas e aos juros legais, pedidos implícitos, a teor dos artigos 20 e 293, do CPC.

2. Nas ações em que a Caixa Econômica Federal represente o FGTS, devem ser reembolsadas as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentado pelo órgão gestor, não obstante a previsão de isenção prevista no artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, questão já pacificada no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Esse é o entendimento adotado pela Primeira Seção na ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, de minha relatoria, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração merecem ser acolhidos. Isso porque o pedido inicial da autora somente foi acolhido, em parte, nesta instância especial, havendo omissão quanto ao reembolso das custas e quanto aos juros moratórios, pedidos implícitos, a teor do que mencionam os artigos 293 e 20, do Código de Processo Civil-CPC: [Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os **juros legais**] e [Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor **as despesas que antecipou** e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria].

Passo a suprir a omissão apontada.

De fato, nas ações em que a CEF represente o FGTS, devem ser reembolsadas as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentado pelo órgão gestor, não obstante a previsão de isenção prevista no artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001.

O tema já foi objeto de análise na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.151.364/PE, DJe de 10.03.2010. Confira-se a ementa do referido julgamento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Esse é o entendimento adotado pela Primeira Seção na ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, de minha relatoria, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (DJ de 04.05.2009).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos modificativos, apenas para determinar o reembolso das custas adiantadas e fixar os juros moratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0143134-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.150.441 / RJ

Número Origem: 200451010214772

PAUTA: 26/08/2010

JULGADO: 26/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELMA VIEIRA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SELMA VIEIRA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária